



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 29 / 01 / 02
Rubrica *HL*

163

Processo : 10835.002127/99-17
Acórdão : 202-13.128
Recurso : 117.347

Sessão : 28 de agosto de 2001
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO BRASIL
LTDA. - ME
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS – PRAZOS - PEREMPÇÃO - Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. **Recurso que não se toma conhecimento, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO BRASIL LTDA. – ME.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/ovrs



Processo : 10835.002127/99-17

Acórdão : 202-13.128

Recurso : 117.347

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO BRASIL
LTDA. - ME

RELATÓRIO

A empresa acima identificada, nos autos qualificada, apresentou à Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente – SP pedido de restituição/compensação, referente à Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, em razão de recolhimentos efetuados a maior, conforme demonstrativos de cálculo (fls. 21/23) e DARFs anexos (fls. 03/20).

Em seu requerimento, a interessada alegou que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais as majorações de alíquotas da Contribuição ao FINSOCIAL efetuados a partir da vigência da CF/88, que elevaram aquela Contribuição de 0,5% para 2%. Em virtude dessa decisão, abriu-se para as empresas a perspectiva de compensar os valores pagos, a título desta contribuição, no que excedeu alíquota de 0,5% com débitos do SIMPLES.

Pelo Despacho Decisório nº 473/00, a Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente - SP indeferiu a restituição/compensação pleiteada (fls. 83/88).

Inconformada, a contribuinte apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 94/106, solicitando a reforma da decisão recorrida, de forma que reste acatado o pedido de compensação originariamente formulado.

A contribuinte alegou, basicamente, o seguinte em sua impugnação:

- a) a SRF equivocou-se ao tratar o prazo de restituição de indébito como decadência quando o certo seria referir-se à prescrição, apresentando os caracteres de tais institutos e suas distinções, observando, ainda, que o contribuinte não pleiteou a restituição, mas sim, a compensação de tributos pagos indevidamente; e
- b) a interessada aduziu também razões sobre a origem do indébito e sobre o seu direito à compensação, com base nos fundamentos constitucionais da cidadania, justiça, isonomia e propriedade, concluindo que o direito material não se extinguiu pelo tempo e por esta razão, cabe a compensação pleiteada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.002127/99-17
Acórdão : 202-13.128
Recurso : 117.347

Da análise dos elementos constitutivos dos autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto negou o pedido de compensação, ementando, assim, sua decisão (fl. 109):

“ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. PRAZO EXTINTIVO DO DIREITO DE RESTITUIÇÃO.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

Ciente da decisão singular, em 31/01/01, a interessada interpôs Recurso Voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, em 16/03/01 (fls. 119/142), reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.002127/99-17
Acórdão : 202-13.128
Recurso : 117.347

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Conforme atesta o AR de fl. 117, a interessada tomou conhecimento da decisão recorrida em 31/01/01, apresentando recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes tão-somente em 16/03/01 (fls. 119), no 44º dia após a referida ciência.

Destarte, tendo a contribuinte interposto o apelo fora do prazo máximo de 30 dias, previsto no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, ocorre a perda do direito de recorrer. Perempto o recurso, consolida-se a decisão de primeira instância na esfera administrativa.

Isto posto, não conheço do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2001


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA